

Parnamirim/RN, 30 de novembro de 2022.

Ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 39/2022
Município de Parnamirim/RN
Processo Administrativo 24.677/2022
Localizador Licitações-E: 973669

Ref: Edital 39/2022

LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.796.658/0001-76, com sede na Av. Antoine de Saint Exupéry, 1480, Pitimbu, Natal/RN, CEP 59066-080, através do seu representante legal, Sr. SÉRGIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 994.799 SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 634.627.454-68, email: george@liderancatransportes.com.br, domiciliado em Natal/RN, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 39/2022

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 18.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 17.2.2.5, *in verbis*:

17. DA HABILITAÇÃO:

17.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.2.2.5. Declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal, conforme Anexo I.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir no edital a inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

O artigo 9º, III, da Lei 8.666/93 aduz sobre a proibição de participação na licitação, senão vejamos:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

Da mesma forma, o art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021 assim menciona:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

§1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Vemos claramente que o referido artigo fala sobre a não participação do próprio servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, **não restringindo** empresas cujos sócios e administradores tenham relação familiar ou parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com nenhum dos servidores relacionados à entidade contratante, **não podendo, portanto, o edital ser mais restritivo que a lei.**

Nesse sentido:

"O impedimento de participação em licitação pública previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, refere-se somente a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Sendo os servidores lotados em órgão da administração direta (secretaria da fazenda municipal), não há impedimento em contratar com ente da administração indireta, em relação ao qual não possuem qualquer vínculo, não se verificando, no caso, lesão a princípios da

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitumbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

administração pública. Apelo conhecido e improvido." (Ap 62317-77.2007.8.09.0029, rel. Des. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, DJ 07/11/2012, p. 137).

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: “é necessário indagar a razão que conduziu a Lei a vedar a participação ou contratação relativamente a dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Certamente, não se trata da mera condição de servidor público. Tanto é verdade que a vedação não abrange todo e qualquer servidor público. Somente apanha o sujeito vinculado ao órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 156).

Na pior das hipóteses, a possibilidade de participação em procedimento licitatório e posterior contratação de empresa que possua sócio, cotista, administrador ou proprietário que detenha grau familiar ou parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com servidores relacionados à entidade contratante deveria estar condicionada à legislação local ou à lei orgânica, **o que não é o caso do referido Edital, tendo em vista não haver nenhuma restrição na lei orgânica do Município de Parnamirim.**

Afinal, a finalidade do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas, conforme especificações discriminadas no ANEXO I deste edital, que deverão ser minuciosamente observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #83320322)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. **5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos.** 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a):

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #33320322)

Insta apontar que a participação de empresas interessadas no certame que ostentem relação de parentesco com servidores ou integrantes do Poder Municipal não devem englobar os Membros da Casa Legislativa, tendo em vista não poderem legalmente influir na decisão do certame.

Vejamos o que dispõe o Art. 99, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim:

Art. 99. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores, e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou união estável e parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não podem contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

No Recurso Extraordinário RE 910552, o STF analisou se leis municipais podiam proibir parentes até o terceiro grau de agentes públicos locais de celebrar contratos com o Município. O tema teve repercussão geral reconhecida por unanimidade pelo Plenário Virtual.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucional dispositivo da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá que proíbe parentes até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores locais de

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

contratarem com o município. Segundo o TJ-MG, a lei municipal contraria o princípio da simetria, pois não haveria na Constituição Federal nem na estadual a vedação a tal contratação. Ainda de acordo com o acórdão, a Lei das Licitações também não prevê essa limitação no regime jurídico das licitações.

No recurso apresentado ao STF, o Ministério Público de Minas Gerais sustenta que o município apenas exerceu sua autonomia constitucional (artigos 29 e 30), dando concretude aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

O STF decidiu, no dia 17/10/2022, que os vereadores e respectivos parentes podem contratar com o Município quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, senão vejamos:

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia, em parte, da Ministra Relatora, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade parcial do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG, de modo a conceder interpretação conforme sem redução de texto, somente permitindo aos vereadores e respectivos parentes contratar com o Município quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.001 da repercussão geral): “I - É constitucional a norma municipal pela qual proibida a participação em licitação ou em execução de contratos de parentes, até terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores públicos municipais, editada no exercício de competência legislativa suplementar municipal, e com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa; **II - Não se aplica tal vedação aos vereadores e respectivos parentes, quando o contrato obedecer a cláusulas**

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480
Pitumbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br

uniformes, nos termos do artigo 54, I, 'a', da Constituição Federal"; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal, conforme Anexo XI.

Ou seja, tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a continuidade do processo de forma a possibilitar a revisão do item supra referido**, de modo a ser excluída a exigência contida no item 17.2.2.5 e consequentes itens 22.6.12 e Anexo XI, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Atenciosamente,


LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA EPP
CNPJ: 40.796.658/0001-76
Sérgio Bezerra da Silva
Sócio- Diretor

 Av. Antoine de Saint Exupéry
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 recepção@liderancatransportes.com.br

 www.liderancatransportes.com.br